



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A irrevogabilidade da adoção e o princípio do melhor interesse do adotando

Nelson Mendes da Silva

Rio de Janeiro  
2015

NELSON MENDES DA SILVA

**A irrevogabilidade da adoção e o princípio do melhor interesse do adotando**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2015

## A IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO

Nelson Mendes da Silva

Graduado pela UFF – Universidade Federal Fluminense. Advogado. Pós Graduado em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Pós Graduando em Direito *latu sensu* pela EMERJ – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Juiz Leigo lotado no VII Juizado Especial Cível – Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** A revogação do vínculo criado pela adoção é medida excepcional que deve ser aplicada à luz da ponderação de interesses no caso concreto. A adoção é instituto que se aperfeiçoa por sentença judicial, revestindo-se de segurança jurídica, sendo irrevogável. Ocorre que, em situações de maus tratos e reabandono a desconstituição do vínculo apresenta-se como medida mais adequada para resguardar os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do adotando e da proteção integral da criança e do adolescente. A técnica da ponderação de interesses surge como um mecanismo eficaz para a solução desses casos da vida não previstos na lei, demonstrando a importância do presente trabalho ao analisar a aplicação da referida técnica em hipóteses especiais, de maneira que a mitigação da irrevogabilidade da adoção seja a última alternativa do magistrado.

**Palavras-chave:** Direito da Criança e do Adolescente. Adoção. Irrevogabilidade do Vínculo. Princípio do Melhor Interesse do Adotando. Ponderação de Interesses.

**Sumário:** Introdução. 1. Análise Acerca da Evolução do Instituto da Adoção na Legislação Brasileira. 2. Adoção – Considerações sobre sua Aplicação Jurídica 3. A Incidência do Princípio do Melhor Interesse do Adotando. 4. A Ponderação de Interesses e a Mitigação da Irrevogabilidade do Instituto da Adoção. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar a adoção e impossibilidade de revogação do vínculo adotivo frente às situações que podem vir a gerar a necessidade de mitigação desta característica. A relevância do tema é indiscutível. O instituto possui vasta previsão legal,

cabendo enfatizar os aspectos concernentes à própria conceituação do instituto, assim como sua evolução histórica. Ressaltando, *verbi gratia*, a polêmica acerca da sua irrevogabilidade.

Resta assente que a adoção é um instrumento que cria, por intermédio de um vínculo jurídico, uma filiação artificial. Isto é, uma relação de parentesco civil de primeiro grau em linha reta. A adoção é uma ficção legal pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar. O vínculo irrevogável criado busca imitar a filiação natural, razão pela qual, denomina-se como filiação civil.

Faz-se mister analisar a possibilidade de excepcionar a característica da irrevogabilidade do instituto da adoção considerando o princípio do melhor interesse do adotando e as situações do dia-a-dia. Nesse sentido, insta observar a aplicação da técnica da ponderação de interesses, verificando, no caso concreto, a situação do adotado e a viabilidade de quebra do vínculo da adoção.

É preciso enfrentar a ocorrência de casos da vida em que a revogação poderá se apresentar como a medida mais apta a garantir a dignidade da pessoa humana. Porém, tal solução não foi prevista expressamente nas normas editadas pelo legislador, o que causa grande incerteza na prática. Destarte, cabe a pacificação dos conflitos ao Poder Judiciário, que deverá velar pela preservação dos objetivos primordiais do instituto e, sobretudo, pela efetivação do princípio do melhor interesse do adotando.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

## **1. ANÁLISE ACERCA DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

No período colonial, vigoraram as chamadas Ordenações do Reino de Portugal. Isso significou, basicamente, que o instituto da adoção representava reflexo do direito português. Tal situação mostrava-se clara pelo fato de que, após a independência do país, as leis, resoluções, regimentos, ordenações, dos quais fazia uso a Coroa para governar o Brasil, foram inseridos no direito civil brasileiro.

Verifica-se que naquela época não havia disposições específicas a respeito da adoção. Nesse prumo, o Direito Romano era utilizado de maneira subsidiária como forma de resolução de quaisquer dúvidas<sup>1</sup>. Com a Consolidação das Leis Civis, é que se pode falar em tratamento sistemático, ainda que sutil, à matéria. Finalmente, com a aprovação do projeto de Clóvis Bevilacqua, houve a publicação da Lei nº. 3.071/16, instituindo o Código Civil, onde existiam onze artigos relacionados ao instituto da adoção.

Segundo o Código Civil de 1916<sup>2</sup>, a adoção caracterizava-se por um ato de vontade, que exigia o consentimento das duas partes, adotante e adotado, ou, ainda, de seu representante legal, em caso de incapaz ou nascituro. A adoção deveria ser realizada por escritura pública, na qual era vedado inserir qualquer condição ou termo.

O parentesco resultante da adoção limitava-se ao adotante e ao adotado, não se estendendo aos demais parentes, salvo com relação às hipóteses de impedimento matrimonial. O instituto da adoção cessava pela rescisão unilateral por parte do adotado, quando maior de 18 anos, ou pela rescisão bilateral, a qualquer tempo, sendo o adotado capaz. A revogação judicial também dissolvia o vínculo da adoção, nos casos em que era admitida a deserção.

A morte do adotante ou do adotado, igualmente, rompia os laços da adoção, subsistindo, contudo, os efeitos que lhe sobreviessem. Ademais, os direitos e deveres resultantes do parentesco natural não se extinguíam pela adoção, com exceção do pátrio poder, que era transferido dos pais naturais para o adotante. A adoção não rompia os vínculos

---

<sup>1</sup> BANDEIRA, Marcos. *A adoção na prática forense*. Ilhéus: Editus, 2001, p. 19.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em 04 de abr. 2015.

do adotado com a família biológica. Não se dava ênfase aos direitos dos filhos adotivos, revestindo-se o instituto de caráter privado.

Em 1927, criou-se o primeiro Código de Menores, regulando especificamente a situação dos menores abandonados. Contudo, essa lei era omissa quanto à adoção. Pelo caráter pouco prático e limitativo das normas que regulamentavam a adoção no Código Civil de 1916, verificou-se o surgimento de fortes queixas. No ano de 1951, na Semana de Estudos sobre a Família, patrocinada pela Confederação das Famílias Cristãs, ocorreram severas críticas ao instituto, pelas limitações que se estipulava para o ato<sup>3</sup>.

Esse cenário acarretou a elaboração do Projeto de Lei nº. 16/53 que, posteriormente, resultou na Lei nº. 3.133/57. Isso significou repercussão positiva no tocante às normas que da adoção. Ou seja, excluiu-se a exigência de que somente casais desprovidos de prole poderiam adotar e reduziu-se a idade mínima para realizar a adoção. Verifica-se que essas modificações representaram um modesto avanço no sentido de tornar mais acessível o instituto e adequá-lo aos anseios da população brasileira da época.

Com influência da legislação francesa, surgiu a Lei nº. 4.665/65, que regulamentava a legitimação adotiva e a equiparação da filiação adotiva à biológica. Tem-se a dispensa do quinquênio de tempo de casamento para a adoção, caso fosse comprovada a esterilidade de um dos conjugues e a estabilidade conjugal. Além disso, tal legitimação adotiva era irrevogável. Entretanto, no que concerne a sucessão, a lei em tela previu que os adotandos não participariam, caso concorressem com filho biológico.

Com o advento do Código de Menores de 1979, substituiu-se a legitimação adotiva pela denominada adoção plena. Tal código não reformou por completo as disposições acerca da adoção. A matéria relativa ao instituto continuava a ser regida pelo Código Civil de 1916, no tocante a adoção simples, e pelo Código de Menores, quanto à adoção plena.

---

<sup>3</sup> BANDEIRA, op. cit., p. 20.

A adoção simples relacionava-se aos menores de dezoito anos e em situação irregular, exigindo autorização judicial. O magistrado era responsável por estipular um período de estágio de convivência, sendo dispensável quando o adotado fosse menor de um ano de idade. A relação de parentesco, aqui, tinha cunho restrito. Já a adoção plena exigia período de estágio de convivência de no mínimo um ano, ingressando o adotado na família adotiva como filho biológico fosse, sofrendo, contudo, algumas restrições.

Nesse período, a legislação pátria visava, precipuamente, resguardar e amparar os interesses dos pais adotivos em detrimento dos filhos adotados. Contudo, com a Constituição Federal de 1988 surgiram importantes mudanças, sendo o principal marco a proibição de qualquer forma discriminatória. A Carta Maior, ao cuidar dos direitos sociais, faz referência à maternidade e à infância como direitos fundamentais de uma pessoa em desenvolvimento. Porém, exatamente no artigo 227, parágrafos quinto e sexto, é que os princípios basilares assecuratórios da adoção são especificados.

A partir da Carta Política de 1988, a adoção passou a ser um ato complexo, exigindo sentença judicial para produzir efeitos. Ao contrário dos Códigos de Menores anteriores, com o ECA, as crianças e dos adolescentes foram transformados em sujeitos de direitos. Tal mudança de paradigma veio ao encontro daquilo que já estava encartado na Constituição, sedimentando a igualdade entre filhos biológicos e adotivos.

Segundo a Lei nº. 8.069/90, a adoção não mais é classificada em simples ou plena, mas sim em adoção de menores e maiores de dezoito anos. A adoção passa a ser plena e irrevogável, sendo aperfeiçoada quando apresenta reais vantagens para o adotando<sup>4</sup>.

Em 2002, surgiu o Novo Código Civil, tratando da adoção junto ao Título dedicado às relações de parentesco. Ao mesmo coube disciplinar a adoção de maiores de 18 anos, não interferindo nem alterando os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>4</sup> WEBER, Lidia N. D. *Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 61.

Na época, o aparente conflito entre as normas do ECA e do Código Civil resolvia-se com o reconhecimento de que apenas estariam derogadas as disposições do ECA que fossem incompatíveis com o Novo Ordenamento Civilista, persistindo a disciplina da legislação especial naquilo em que não havia colisão.

O que se observava, na verdade, era o fato de que o Código Civil reprisava vários artigos do ECA, tendo se calado a respeito de alguns tópicos pertinentes ao tema. Não havia incompatibilidade entre os diplomas normativos, sendo simples a harmonização entre as disposições do Código Civil e do ECA sobre a adoção, embora persistisse a inconveniência de dois diplomas legais tratarem do mesmo assunto<sup>5</sup>.

Entendia-se que sendo omissa a lei, só se deveria ter por revogados os dispositivos incompatíveis com a nova legislação. Além disso, ainda se preservariam os critérios estabelecidos no ECA, para a adoção nele disciplinada<sup>6</sup>.

Em suma, toda a base de direito material e de direito procedimental descrita no ECA continuava a ser aplicada. Assim, as normas do ECA, por exemplo, quanto à adoção por maiores, também eram aplicadas analogicamente caso ausente alguma norma regulamentadora, sempre que fossem compatíveis.

Alguns anos depois, figuravam no Congresso Nacional projetos de lei objetivando instituir uma Lei Nacional de Adoção, reunindo, em um só diploma legal, normas sobre adoção de crianças, adolescentes e maiores de 18 anos.

À época, o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) teceu, publicamente, críticas quanto à opção de transferir do ECA o tema adoção, afirmando que tal empreitada significaria uma involução para a legislação protetiva da infância<sup>7</sup>.

Em 2009, adveio a Lei nº. 12.010, mais conhecida como Lei de Adoção, que foi

---

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 6. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 330.

<sup>6</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Comentários ao Código Civil: Direito de Família*. v. 17. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 389.

<sup>7</sup> CONANDA, Parecer sobre o projeto de Lei Nacional de Adoção (PL 1.156/2003), datado de 05.10.2004. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/cartas\\_politicas/id125.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/cartas_politicas/id125.htm)>. Acesso em 04 abr. 2015.



responsável por alterar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil de 2002 e, ainda, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Tal novidade normativa veio a corroborar com o cenário que há algum tempo se delineava. Ou seja, buscou-se implementar modificações, principalmente impingir maior celeridade ao processo de adoção, a fim de atender aos anseios do instituto.

A lei supracitada, na prática, não atende ao fim almejado pelo legislador, já que o processo de adoção visa transformar o adotando em membro da família<sup>8</sup>, o que na prática muitas vezes não acontece.

Atualmente, portanto, a adoção encontra-se regida pela Lei de Adoção. Esse diploma legal disciplinou por inteiro o tema, e seu grande desafio vem sendo otimizar e compatibilizar as mudanças trazidas ao instituto da adoção com o princípio do melhor interesse do adotando.

## **2. ADOÇÃO – CONSIDERAÇÕES SOBRE SUA APLICAÇÃO JURÍDICA**

Para compreender o instituto da adoção, de grande relevância é saber seu conceito jurídico. Nesse sentido, é tarefa árdua explicitar todas as definições de adoção, tão diferente são os critérios a que seguem os tratadistas e diversificados os elementos que ressaltam<sup>9</sup>. Por outro lado, não há dúvidas de que a adoção estabelece um laço perfeito de parentesco de cunho civil entre o adotante e o adotado criando uma conexão legal de paternidade e filiação regida pela lei.

Ademais, o vínculo da adoção é definitivo, revestindo-se do atributo da irrevogabilidade para todos os efeitos legais, não sendo permitido ao adotante nem ao adotado desligar-se do vínculo da adoção. Com isso, há a quebra total de qualquer espécie de ligação

---

<sup>8</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.171.

<sup>9</sup> COSTA, Tarcísio José Martins da. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 72.

entre aquele que é adotado e sua família biológica, salvo, os impedimentos legais para o casamento.

A adoção é um instrumento jurídico-protetivo, em que o adotante outorga o estado de filho ao adotado<sup>10</sup>. O instituto em discussão demonstra uma ficção jurídica que desemboca no parentesco civil. Ou melhor, denota um ato jurídico bilateral capaz de firmar laços de paternidade e filiação inexistente anteriormente<sup>11</sup>.

É imprescindível destacar o aspecto humanitário da adoção. O instituto se materializa, principalmente, no fato de conceder àqueles desprovidos de prole uma pessoa adotável. Mas não é só isso. Há, ainda, um caráter extremamente assistencial no instituto, transformando-se tal ato em um caminho para melhorar as condições morais e materiais do adotado.

Assim, deve-se compreender a adoção levando em consideração o princípio do melhor interesse do adotado, vez que a própria lei exige que a adoção deve-se efetivar somente se apresentar real benefício para o mesmo. Nesse viés, tratar a adoção, no espelho jurídico, tão somente como ato solene apto a estabelecer o vínculo da filiação é conceber superficialmente o instituto<sup>12</sup>.

Como é nitidamente perceptível, inúmeros são os efeitos resultantes do instituto da adoção. A consequência principal, sem dúvidas, é o desaparecimento de todas as ligações com a família natural do adotado.

Quanto ao direito sucessório, em decorrência da completa igualdade entre os filhos biológicos e adotivos, os direitos hereditários englobam, também, a sucessão dos avôs e dos colaterais, tudo como acontece na filiação biológica. Quanto aos pais biológicos do adotado,

---

<sup>10</sup> MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 10.

<sup>11</sup> WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 203.

<sup>12</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 216.

não há falar em sucessão por morte, eis que afastados os laços de parentesco. Nem o direito a alimento subsiste aqui.

Conforme sabido, o instituto é de ordem pública. Ainda que atenda também a interesses de ordem particular, o objetivo maior juridicamente tutelado, ou seja, o melhor interesse daquele que é adotado, prevalece sobre a vontade.

Nesse ponto, muitos questionamentos surgem sobre a exigência de intervenção estatal a cancelar o instituto. Isso porque tal chancela se depara claramente com o problema atual de todo e qualquer processo judicial, a lentidão. Esse quadro afronta de maneira direta o interesse maior do adotado, que parece ser ignorado por completo, vez que em muitas situações a demora acaba por prejudicar a efetivação da adoção.

Em contrapartida às críticas, é indiscutível a importância do processo de adoção, que deve existir para assegurar a toda sociedade e, principalmente, ao adotando, todas as garantias de um processo justo. O processo de adoção apresenta-se como instrumento para que os desamparados no âmbito moral, social e espiritual, possam ter suas necessidades asseguradas e supridas. Logo, para que a adoção atinja seu objetivo maior, isto é, o melhor interesse daquele que é adotado, deve respeitar todas as garantias processuais que norteiam uma demanda judicial.

Dessa feita, o que deve ser intensamente combatido e evitado é a burocracia exacerbada que atualmente norteia os processos e, conseqüentemente, burla os interesses e direitos do adotado.

Não há dúvidas de que adoção é compreendida como uma maneira alternativa de conceder uma família a alguém desprovido desta. Isto é, um caminho não biológico de se constituir uma ligação parental recíproca em linha reta, por intermédio de uma ficção decorrente da lei. Em outras palavras, a adoção é uma forma de criar um vínculo, não por consanguinidade, mas sim, e tão-somente, pautado no sentimento de amor ao ser humano.

Resta assente que a formação deste vínculo demanda forte chancela do Poder Judiciário, uma vez que é capaz de criar uma situação irrevogável entre as partes envolvidas.

### **3. A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO**

No período anterior a Constituição Federal de 1988, a adoção possuía caráter basicamente contratual, pautada em características essencialmente privadas. Isso porque o interesse primordial do instituto era suprir os anseios dos adotantes. Com a Carta Maior de 1988, o instituto foi constitucionalizado, prevendo-se a obrigatoriedade da intervenção judicial. Houve a instituição da igualdade absoluta entre filhos adotivos e biológicos, ratificando a idéia de proteção integral no ordenamento jurídico pátrio.

As garantias inauguradas no texto constitucional alteraram a sistemática anterior. Agora, a adoção não deve acatar somente os anseios dos adotantes, mas, em primeiro lugar, resguardar o melhor interesse do adotando, revestindo-se, assim, de caráter público, isto é, pautado o instituto em normas de ordem pública.

Aspecto peculiar dessa nova realidade instaurada está no fato de a adoção só se aperfeiçoar por sentença judicial, e não mais pela simples manifestação da vontade. Portanto, resta assente a relevância da imposição constitucional da necessidade da tutela do Poder Público no que toca ao procedimento de adoção.

Dessa forma, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente veio a lume para sedimentar a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo concretamente a efetivação de seus interesses.

Considerando o ambiente criado, forçoso reconhecer que o objetivo maior da constitucionalização e normatização do instituto foi assegurar, de maneira imediata, os ideais de proteção ao adotando. Esses ideais aperfeiçoam-se por intermédio de um processo que

respeite as garantias constitucionais inerentes ao instituto, desembocando num procedimento justo para a sociedade e, por conseguinte, garantidor de seu fim maior, qual seja, o melhor interesse daquele que será adotado.

Nesse ponto, existem muitas críticas em relação à excessiva burocratização e lentidão do Poder Judiciário, o que influencia diretamente nos processos de adoção. Tal cenário acaba por desnaturar o instituto, causando irreparáveis prejuízos ao adotando, que aguarda urgentemente por uma nova família.

A discussão acerca da morosidade do processo tem seu fundamento. Urge que se encontrem meios para que todos os seus vícios sejam eliminados, tornando-se a adoção um instrumento pautado na celeridade e desburocratização, tendo como objetivo primordial promover, na prática, os objetivos do legislador pátrio ao prever e aprimorar o instituto.

Destarte, alguns críticos apontam que a função do Poder judiciário ater-se-ia a dirimir conflitos, e não homologar a consensualidade. Isso porque a adoção é um ato consensual e voluntário, pelo que seria desnecessária a intervenção judicial<sup>13</sup>.

Apesar de a função primordial do Poder Judiciário ser a de dirimir conflitos, determinados procedimentos, mesmo sem conflito aparente, carecem da intervenção do Poder Público para sua resolução. São os procedimentos de jurisdição voluntária.

Insta consignar que nem todos os procedimentos de adoção possuem característica voluntária. É de se notar a relevância da presença de todos os interessados no processo, vez que, além da consequência de destituição do poder familiar, a adoção cria vínculo irrevogável, logo, deve realizar-se com o máximo de cautela.

Indiferente sua condição de jurisdição voluntária ou contenciosa, pois o que importa é que o processo de adoção atenda prontamente a todas as garantias constitucionais, buscando alcançar a justiça do caso concreto, capaz de atender ao melhor interesse do adotado.

---

<sup>13</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.); WELTER, Belmiro Pedro et al. *Temas atuais de direito e processo de família*. Primeira Série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 299.

A desburocratização necessária a um justo processo de adoção deve ser tratada com muita cautela, com o escopo de não atropelar o importante trabalho interprofissional desenvolvido durante o procedimento. Tal etapa tem por fim maior estudar e analisar a probabilidade de adaptação entre o adotante e o adotado.

Em que pese as críticas analisadas, é indiscutível a relevância do processo de adoção, já que resguarda o adotando, evitando uma nova situação de abandono, em virtude da formação de um vínculo deferido de maneira prematura. Ademais, não reside fundamento, na suposta inconstitucionalidade do processo de adoção. O fundamento de que o processo burla a igualdade entre filhos prevista na Carta Maior, deve ceder frente à importância do procedimento para a concretização do melhor interesse do adotando.

Ponto relevante a ser abordado refere-se à igualdade entre os filhos independente de sua origem, consagrado pela Constituição de 1988. Tal tratamento deve ser visto como igualdade material, isto é, não meramente formal. Dessa maneira, abolir o processo de adoção e permitir o registro de qualquer pessoa, assim como se dá o registro dos filhos biológicos, seria completamente inviável. Chega-se a essa conclusão, pois se deve ter certeza mínima de que o adotando será adotado por uma família com infra-estrutura básica para recebê-lo.

Todos esses aspectos devem ser observados a fim de se evitar a impossibilidade de adaptação na família substituta ou, até mesmo, o reabandono do menor. Sem dúvidas, essas situações geram traumas irreparáveis no adotando. Nessa seara, o estágio de convivência e o estudo social são ferramentas fundamentais.

De tal modo, suprimir o processo de adoção conduziria a inobservância das garantias processuais, desrespeitando claramente a Constituição Federal, levando a um inconcebível retrocesso do instituto. O processo de adoção resguarda o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Atropelar ou suprimir essa etapa cercearia tais princípios, mormente na hipótese de registro livre e espontâneo do adotando, o que impossibilitaria a

participação ativa e efetiva de todos os interessados, característica imprescindível no êxito da adoção.

#### **4. A PONDERAÇÃO DE INTERESSES E A MITIGAÇÃO DA IRREVOGABILIDADE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO**

O processo de adoção nem sempre é totalmente eficaz, podendo causar certos abalos ao adotando. Conforme já defendido, pior seria se o mesmo não existisse, já que não haveria as garantias e cuidados hoje vigentes e, certamente, os riscos de um fracasso aumentariam em demasiada proporção.

Cumpra destacar que, com objetivo de facilitar as adoções, a autoridade judiciária deverá manter, em cada comarca ou foro regional, registro daqueles que se encontram em condições de serem adotados, bem como assentamento das pessoas interessadas na adoção.

Os interessados em adotar deverão se inscrever nesse cadastro, e sujeitar-se-ão ao deferimento desta inscrição. Objetivando realizar uma seleção inicial, indefere-se, de plano, a inscrição caso o interessado deixe de satisfazer alguma exigência legal, ou, ainda, não se mostre compatível com a natureza da medida ou, até mesmo, não demonstre possuir ambiente familiar adequado ao sadio desenvolvimento do adotando.

Exceto casos excepcionais, não se deve infringir a ordem dessas inscrições. Caso haja interessado que, apesar de não estar encabeçando a lista, for parente ou tiver algum vínculo afetivo com o adotando, preenchidos os demais requisitos legais, a este a adoção deve ser deferida, sempre respeitando o melhor interesse do adotando.

A obrigatoriedade de tais requisitos pauta-se na necessidade de avaliar se o adotante goza de condições para adotar e, evitar, como já salientado, outros traumas irreversíveis na vida do adotante.

Quanto à irrevogabilidade do vínculo criado pela adoção, é a ponderação dos interesses envolvidos que deverá nortear a decisão judicial, sempre baseada nos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do adotando<sup>14</sup>.

Nesse diapasão, em situações extraordinárias, é pertinente cogitar acerca da possibilidade de revogação do vínculo adotivo e, até mesmo, o restabelecimento do poder familiar, sempre considerando os interesses mais caros, bem como a dignidade do adotando.

Aceitar a possibilidade de revogabilidade da adoção é pensar na necessidade de se resolver um problema já insustentável<sup>15</sup>. Ou seja, trata-se de uma situação em que o adotando está na iminência ou então já sofrendo abalos emocionais e, até mesmo, físicos na família adotiva.

Em tais situações, mister se faz aplicar a técnica de ponderação de interesses. Cabe notar que, dessa equação, o resultado caracterizador da revogação do vínculo precisa ser a última *ratio*. Isso porque os coeficientes que devem preponderar são aqueles relacionados aos princípios do melhor interesse do adotando e da proteção integral da criança e do adolescente, ambos regidos por um princípio universal, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, interessante observar que o Poder Judiciário não se mostra alheio ao problema. Não obstante, conforme atenta abalizada doutrina, somente é possível abrandar a regra em casos justificáveis e a fim de resguardar o respeito aos princípios fundamentais do ordenamento, em especial, a dignidade humana<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 21.

<sup>15</sup> CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; ANDRADE, Nilda Siqueira. *Ponderação de interesses e “irrevogabilidade” da adoção*. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/Pond.Interesses.e.Irrevog.Adocao.pdf>>. Acesso em 20 set. 2015.

<sup>16</sup> FARIAS, op. cit., p. 935.



Os tribunais pátrios vêm autorizando o cancelamento da adoção em hipóteses extremamente especiais, já que, pela regra geral do sistema, prevalece a irrevogabilidade e irretratabilidade do vínculo. Ademais, em determinados casos, o Poder Judiciário, inclusive, arbitra indenização pecuniária a título de danos morais, a ser paga pelos adotantes, em virtude do sofrimento causado no adotando pelo reabandono ou maus tratos. Nesse ponto, relevante trazer à tona interessante julgado sobre o assunto em análise, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS. CASTIGOS IMODERADOS, ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES. EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 1.626, 1.634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA ADOÇÃO. AVERBAÇÃO DO JULGADO À MARGEM DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DOS MENORES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE OBSERVAÇÃO. EXEGESE DO ART. 163, § ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART. 944, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MARÇO INICIAL. DATA EM QUE A SEQUÊNCIA DE ILICITUDES ATINGE O SEU ÁPICE, MATIZADA, NO CASO, PELO ABANDONO DO FILHO ADOTADO EM JUÍZO E SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 407 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PERTINÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PRONUNCIADO. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS CLÁSSICAS EM SEDE DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MITIGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMAS QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS ADOTIVOS DOS RÉUS MERECEM RECEBER, EQUITATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Civil n.º.: 2011.020805-7. Relator: Joel Figueira Júnior. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20110208057&Pesquisar=Pesquisar>>. Acesso em: 20 set. 2015.

É inquestionável que os postulantes à adoção, assim como o adotando, necessitam ser gradativa e cuidadosamente preparados para a adoção. Para isso, os adotantes, dentre outros aspectos, devem conhecer a situação física e psicológica do adotando. Além disso, antes de ser enviada à família adotiva, a criança ou o adolescente precisa se adaptar à nova realidade, considerando sua opinião, sempre que possível. Isso porque a adoção cria um novo vínculo, muito diferente, por exemplo, da situação de permanência em um abrigo<sup>18</sup>.

Considerando os aspectos ora analisados, conclui-se que o estágio de convivência é indispensável para o sucesso do processo de adoção. Tal período inaugura uma etapa em que se formam os laços afetivos e se faz a opção pelo melhor caminho a ser seguido no caso concreto. Ou seja, busca-se sempre privilegiar o melhor interesse do adotando e amenizar os riscos do reabandono e da ocorrência de maus tratados.

Dessa feita, a precaução não deve jamais ceder frente às críticas sobre a necessidade do processo de adoção. Isso porque, deve-se evitar ao máximo situações, como aquela ocorrida narrada no julgado supramencionado, em que não há outra via senão a revogação do vínculo adotivo e a punição dos adotantes. O que, de toda a sorte, deixará feridas que nunca serão cicatrizadas na vida dos adotandos, principalmente pela experiência de um novo abandono.

## CONCLUSÃO

A análise de toda a evolução histórica da adoção não deixa dúvidas acerca da importância do instituto na atualidade. O principal marco foi a mudança de paradigma, voltando-se a adoção, a partir da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o

---

<sup>18</sup> CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; ANDRADE, Nilda Siqueira. *Ponderação de interesses e “irrevogabilidade” da adoção*. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/Pond.Interesses.e.Irrevog.Adocao.pdf>>. Acesso em 20 set. 2015.

Estatuto da Criança e do Adolescente, para atender ao princípio do melhor interesse do adotado, abandonando a arcaica idéia de primazia dos interesses dos adotantes.

Verifica-se que a adoção não é um instituto recente, mas que vem se transformando gradativamente, aprimorando-se e aperfeiçoando-se, o que repercute de maneira significativa na sociedade.

Conforme sabido, a filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue enquanto a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre uma relação afetiva. A adoção busca conceder ao adotando um ambiente de convivência mais humano, onde outras pessoas irão satisfazer aos anseios afetivos e materiais de um ser ainda em pleno desenvolvimento. O instituto, certamente, visto como um fenômeno de amor e afeto deve ser incentivado e promovido pelo poder público.

A filiação adotiva tornou-se mais fortalecida, pois decorre de uma escolha coletiva, pautada em processo justo, segundo princípios constitucionais. Ao decretar uma adoção, o ponto central de exame do magistrado será o adotando e os benefícios que a adoção poderá lhe trazer. O Poder Judiciário deverá trabalhar de modo a superar os preconceitos existentes, tendo em vista que, apesar de a adoção ser uma prática antiga, ainda não é efetiva na sociedade.

Cabe aos Tribunais a sensibilidade de perceber as sutilezas de cada caso concreto, de modo que a adoção seja um acerto para as partes envolvidas, já que o instituto é irrevogável. Além de ser necessária a correta aplicação da lei, também se faz imprescindível, caso a caso, um estudo profundo sobre o novo ambiente familiar ao qual será inserido o adotado. Isso porque urge evitar uma nova situação de abandono.

Existem peculiaridades no sistema brasileiro de adoção que precisam ser reparados. É perceptível que os cidadãos comuns, em geral, não nutrem o desejo de adotar e, quando isso acontece, não raramente, figuram casos sobre a possibilidade de revogação do vínculo. Resta

evidente a necessidade de melhor esclarecer o processo de adoção, planejando e implantando medidas de aclaramento da população, visando evitar o fracasso do instituto.

Não há como aceitar a inércia da sociedade, ao passo que existem milhões de seres humanos em situação indigna, em suas próprias famílias, com maus tratos, ou em abrigos inadequados. É forçoso impulsionar e viabilizar de maneira racional a adoção no Brasil. De nenhuma valia é ter uma legislação considerada avançada e completa, se a mesma não funciona na prática. Soma-se a isso, a descrença no Poder Judiciário, gerando o afastamento da população do desejo de adotar.

É imprescindível repensar a sistemática de adoção brasileira para que haja mais confiabilidade e segurança àqueles que decidam receber uma pessoa estranha no seu seio familiar, bem como para que seja garantido o superior interesse do adotando.

Assim, aquela pessoa que, por um gesto louvável de amor, decida adotar poderá confiar que, ao procurar a chancela estatal, terá seus anseios atendidos e, em contrapartida, aquele que for adotado terá seus interesses rigorosamente respeitados.

A adoção é um instituto fascinante, capaz de trazer uma nova expectativa de vida ao adotando, vítima de um grande trauma. A seriedade do processo requer mecanismos e ações prévias, aptas a fiscalizar todo seu curso, inclusive para evitar casos de reabandono e necessidade de mitigação da irrevogabilidade do instituto.

Por derradeiro, buscou-se analisar a adoção no ordenamento jurídico brasileiro, desde seus primórdios até a atualidade, as peculiaridades inerentes ao instituto, ressaltando uma de suas mais importantes características: a irrevogabilidade. Dessa forma, objetiva-se fomentar reflexões, pois a relevância da adoção exige aprimoramento constante do sistema jurídico pátrio, principalmente no tocante aos casos cada vez mais frequentes de maus tratos e quebra do vínculo adotivo pelo reabandono.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BANDEIRA, Marcos. *A adoção na prática forense*. Ilhéus: Editus, 2001.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em 04 de abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Civil nº.: 2011.020805-7. Relator: Joel Figueira Júnior. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20110208057&Pesquisar=Pesquisar>>. Acesso em: 20 set. 2015.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; ANDRADE, Nilda Siqueira. *Ponderação de interesses e “irrevogabilidade” da adoção*. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/Pond.Interesses.e.Irrevog.Adocao.pdf>>. Acesso em 20 set. 2015.

CONANDA, Parecer sobre o projeto de Lei Nacional de Adoção (PL 1.156/2003), datado de 05.10.2004. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/cartas\\_politicas/id125.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/cartas_politicas/id125.htm)>. Acesso em 04 abr. 2015.

COSTA, Tarcísio José Martins da. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

RODRIGUES, Sílvio. *Comentários ao Código Civil: Direito de Família*. v. 17. São Paulo: Saraiva, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 6. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

WEBER, Lidia N. D. *Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos*. Curitiba: Juruá, 2001.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.); WELTER, Belmiro Pedro et al. *Temas atuais de direito e processo de família*. Primeira Série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.